



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721551/2013-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.134 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** BEL AIR MÓVEIS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

É legítimo o lançamento efetuado com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, titular da conta mantida em instituição financeira, após regularmente intimado pela autoridade fiscal.

LANÇAMENTO REFLEXOS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão aos tributos decorrentes de lançamentos reflexos (CSLL, PIS e Cofins).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.134 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.721551/2013-62

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 10-51.519 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 27 de agosto de 2014.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2009, após ter sido configurada a omissão de receitas por presunção legal, decorrente de passivo não comprovado.

A exigência tributária totalizou **R\$ 76.911,34**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	31.621,56
Contribuição para o PIS/Pasep	5.233,39
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	24.105,30
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	15.951,09
<b>TOTAL</b>	<b>76.911,34</b>

Transcrevo parte do Acórdão da DRJ, com informações sobre o lançamento e a impugnação apresentada:

### Termo de verificação de infrações

O auto de infração se deve à presunção legal de que os passivos de obrigações contabilizadas (fl. 105) mas não comprovados pela contribuinte devam ser considerados receitas omitidas.

Intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações (conta de código 707), registradas em março de 2009, a contribuinte limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009, informando que os lançamentos corresponderiam a um “empréstimo a um diretor, sem a devida documentação” (fl. 96). Intimada (fl. 103) a comprovar a operação que suportava a conta 707, que daria origem ao valor de R\$ 150.000,00, alegadamente emprestado, a contribuinte informou o extravio da documentação solicitada.

### Impugnação

A impugnante, em resumo, argumenta pela improcedência do lançamento com base em presunção sobre fatos não totalmente esclarecidos, cabendo ao fisco provar que tais fatos não seriam verdadeiros. Afirma que lançamentos com base em meras suposições que levem a arbitramento de omissão de receitas seriam abusivos, extrapolando os critérios previstos na legislação.

Na sequência, a autuada busca como exemplo de improcedência de tais lançamentos, a autuação com base em omissão de receitas pela existência de depósitos bancários não contabilizados e discorre longamente contra essa presunção, que tem por fulcro o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, que ela entende inconstitucional.

Encerra seu contraditório com pedido de: nulidade dos AI, desconstituição da exigência fiscal e inexigibilidade da multa, com base nas razões acima apresentadas.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário integralmente.

**Segue a ementa do Acórdão:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente não há que se falar em nulidade da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO INCOMPROVADA.

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pela inversão do ônus probatório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/03/2009

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP E COFINS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 16/10/2014 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 04/11/2014 (fls. 200 a 203), com suas razões de defesa, transcritas a seguir:

O acórdão n. 10-51.519 (fls. 185/190), da 5ª Turma da DRJ/POA, em Porto Alegre/RS, desacolheu a impugnação da contribuinte, ora recorrente, consignando em seu bojo que a esta fora "*intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações (conta de código 707), registradas em março de 200-9, a contribuinte limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009 (...)*". (fl. 187 do acórdão recorrido).

Nesse cenário, verifica-se que a recorrente foi intimada/obrigada a apresentar movimentação bancária e produzir prova contra si mesmo, restando violado na espécie o Princípio do *nemo tenetur se degetere*.

Com efeito, o processo deve ser anulado por esse E. Colegiado, pois "*são inadmissíveis, no processo (penal, civil, trabalhista, administrativo-tributário, etc) as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF/88)*".

Nessa esteira, a jurisprudência da Excelsa Corte, *verbis*:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflito com a Carta da República norma legal

atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)

Ao final, requer:

Posto isso, com fulcro no art. 5º, inciso LVI, da CRFB, a contribuinte requer o **PROVIMENTO DO RECURSO** para declarar a **NULIDADE DO PROCESSO**, a partir da intimação de fls. 92/93, inclusive esta.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.134 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.721551/2013-62

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 16/10/2014 do Acórdão n.º 10-51.519 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 27 de agosto de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 04/11/2014, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Quanto à contestação, verifica-se que a empresa concentra seu argumento na defesa de que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que os lançamentos seriam nulos.

A questão da licitude da prova não foi tratada na Impugnação. Conforme relatado, as alegações apresentadas naquela peça de defesa referem-se ao ônus da prova, discussões sobre lançamento com base em indícios e questionamento da constitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Reproduzo a itemização utilizada, incluindo alguns trechos:

- Considerações Preliminares:

(...)

Informa a autoridade tributante que notificado o contribuinte para apresentar os documentos de suporte aos lançamentos efetuados, este, "apresentou elementos que apenas esclareciam parcialmente os lançamentos realizados na referida conta-contábil".

Ora, não pode o fisco efetuar lançamentos com base em presunção na qual os fatos foram esclarecidos pelo contribuinte sem, sequer, provar que os mesmos não sejam verdadeiros.

O direito tributário não admite o lançamento fiscal com base em meras suposições.

Dizer que o contribuinte esclareceu parcialmente, é dizer que houve esclarecimento quanto a determinados aspectos e que, se houve qualquer aspecto que o fisco entenda não esclarecido, deve ser plenamente comprovado para fundamentar o lançamento tributário.

Entretanto, o que se verifica, em boa parte dos casos de notificação por arbitramento de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento.

Por exemplo, improcede a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão.

Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

(...)

- Da Inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96;
- Requerimento Final.

Destaco que, apesar de requerer a nulidade dos autos de infração, como parte dos pedidos elaborados no “Requerimento Final”, na verdade este não se encontra relacionado às razões discutidas pela interessada, tendo em vista que no item “Considerações Preliminares”, ataca a “falta de comprovação” da omissão de receitas, enfatizando a questão do ônus da prova e citando julgados do antigo Conselho de Contribuintes.

Assim, no presente caso ficou caracterizada a inovação processual em sede de recurso voluntário, o que impediria sua apreciação neste momento processual, por preclusão consumativa.

No entanto, podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, como a questão da ilicitude da obtenção de provas, matéria de ordem pública, tratada nos presentes autos.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### **Preliminar de nulidade. Provas obtidas por meio ilícito. Inocorrência.**

No Recurso Voluntário, a empresa concentra seu argumento na defesa de que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que os lançamentos seriam nulos, conforme já relatado. Transcrevo, novamente, o trecho da peça de defesa:

O acórdão n. 10-51.519 (fls. 185/190), da 5ª Turma da DRJ/POA, em Porto Alegre/RS, desacolheu a impugnação da contribuinte, ora recorrente, consignando em seu bojo que a esta fora *"intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações (conta de código 707), registradas em março de 200-9, a contribuinte limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009 (...)"*. (fl. 187 do acórdão recorrido).

Nesse cenário, verifica-se que a recorrente foi intimada/obrigada a apresentar movimentação bancária e produzir prova contra si mesmo, restando violado na espécie o Princípio do *nemo tenetur se degetere*.

Com efeito, o processo deve ser anulado por esse E. Colegiado, pois *"são inadmissíveis, no processo (penal, civil, trabalhista, administrativo-tributário, etc) as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF/88)*.

Primeiramente deve ser destacado que o poder do Estado de exercer fiscalização tributária autoriza o acesso do Fisco aos dados econômicos e financeiros da contribuinte, incluindo dados bancários.

No caso em concreto, não há que se falar em provas obtidas por meio ilícito ou sem a devida autorização, tendo em vista que a própria interessada apresentou extrato de sua movimentação bancária, em atendimento à intimação da Receita Federal, conforme trecho extraído do Termo de verificação de infrações:

Intimada (fls. 92/93) a comprovar os lançamentos contábeis relativos a tais obrigações (conta de código 707), registradas em março de 2009, a contribuinte limitou-se a apresentar extrato de movimentação bancária com lançamentos a partir de outubro de 2009, informando que os lançamentos corresponderiam a um “empréstimo a um diretor, sem a devida documentação” (fl. 96). Intimada (fl. 103) a comprovar a operação que suportava a conta 707, que daria origem ao valor de R\$ 150.000,00, alegadamente emprestado, a contribuinte informou o extravio da documentação solicitada.

Não se trata, portanto, de requisição de dados e informações às instituições financeiras, a que alude o Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

De qualquer maneira, caso essas informações não tivessem sido apresentadas pela própria contribuinte, também seria válido o procedimento adotado. A questão do sigilo bancário foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) n.º 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Na sessão do dia 24/02/2016, o Pleno concluiu, por maioria, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil na sua atividade fiscalizatória pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da LC n.º 105, de 2001. Nas hipóteses previstas em lei, não há ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição de 1988. Reproduzo a ementa do RE n.º 603.314/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Diante da decisão do STF, a matéria também se encontra consolidada no CARF, tendo em vista a vinculação deste Colegiado aos pronunciamentos judiciais no caso das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, respectivamente, nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, conforme previsto no § 2º do art. 62, do Anexo II do RICARF, transcrita a seguir:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração decorrente de ofensa ao sigilo bancário, nem que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Quanto aos autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos fáticos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO em **rejeitar** a preliminar de nulidade e, consequentemente, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO